



**SINDICATO DOS CONDUTORES E TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA.**

Fundado em 11/02/1989
www.sincovelpa.com.br

CNPJ 51.519.585/0001-91
e-mail: sincovelpa@sincovelpa.com.br



**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO
(2014/2015)**

Que entre si, de um lado o **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA – SINCOVELPA**, e de outro lado à empresa **MONTE ANDINO INDÚSTRIA E LOCAÇÃO LTDA. EPP**, com sede na Rua Duílio Capoani, nº 95, Distrito Industrial II, em Lençóis Paulista/SP, CNPJ/MF nº 07.104.054/0001-46, através de sua proprietária Sr.ª **Neuza Pereira da Silva Rodrigues**, portadora do CPF/MF nº 044.383.808-98, e a entidade sindical investida da representação da categoria inscrita no CNPJ/MF 51.519.585/0001-91, tendo como base territorial os Municípios de: **Lençóis Paulista, Areiopólis, Borebi, Macatuba e Pederneiras**, neste Estado, estabelecido à Rua Geraldo Pereira de Barros, nº 1036, na cidade de Lençóis Paulista, CEP: 18680-020, por seu Presidente Sr. José Pintor, brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade RG, 8.974.175 SSP/SP, inscrito no CPF/MF 827.450.488-72, residente e domiciliado na cidade de Lençóis Paulista, infra-assinado, doravante designado apenas **SINDICATO**, a empresa acima mencionada, estabelecida nesta cidade de Itapeva, com garagem em Lençóis Paulista no Estado de São Paulo, por seu diretor e/ou representantes legais adiante assinados, doravante designadas apenas EMPRESA, instituem entre si as seguintes cláusulas do acordo coletivo de trabalho individual de trabalho dos Motorista de carreta, Motorista truck/toco, Motorista de ônibus, Auxiliar técnico administrativo, Ajudante de Motorista, Recepcionista Faxineira, e demais profissionais, a serviço da respectiva empregadora, tudo conforme a seguir declara:

CLÁUSULA PRIMEIRA – CATEGORIA ABRANGIDA E VALIDADE

O Sindicato abrange, de acordo com o seu estatuto, os trabalhadores da empresa acima qualificada, que presta serviços de **fabricação de estruturas metálicas, incluindo os de transportes gerais rodoviários de cargas** e outras atividades que sejam correlatas, conexas, similares ou afins.

§ ÚNICO: O presente acordo abrange todos os empregados da empresa **MONTE ANDINO INDÚSTRIA E LOCAÇÃO LTDA. EPP**, em efetivo exercício em 1º de maio de 2014 ou que venham a ser admitidos durante a vigência (1º de maio de 2014 a 30 de abril de 2015) e que sejam subordinados a base da empresa localizada nesta cidade de Lençóis Paulista.

CLÁUSULA SEGUNDA – PISO PROFISSIONAL

O piso profissional da categoria, para jornada de quarenta e quatro horas de trabalho semanais ou duzentas e vinte horas mensais, a partir de 1º de maio de 2014, será corrigido pelo percentual de 7,32% (sete inteiros, vírgula trinta e dois centésimos por cento) para Motorista de carreta, Motorista truck/toco, Motorista de ônibus, Auxiliar técnico administrativo, Ajudante de Motorista, Recepcionista e Faxineira.

 1/9

CLÁUSULA TERCEIRA – VIGÊNCIA

O Acordo Coletivo de Trabalho tem vigência de 12 meses, no período compreendido entre 01 de maio de 2014 a 30 de abril de 2015.

CLÁUSULA QUARTA – PRÓXIMA DATA BASE

Para o acordo Coletivo 2015/2016 mantém-se a data base no dia 01 de maio, data prevista para renovação da presente avença, que, se por algum motivo não for renovado na data marcada as suas cláusulas permanecerão em vigor até a data da assinatura do novo Acordo.

CLAUSULA QUINTA – SALÁRIO NORMATIVO

O piso profissional da categoria, para jornada de quarenta e quatro horas de trabalho semanais ou duzentas e vinte horas mensais, a partir de 01 de maio de 2014, será de:

FUNÇÕES	SALÁRIOS
Motorista de carreta.....	R\$ 1.642,22
Motorista truck/toco	R\$ 1.515,90
Motorista de ônibus	R\$ 1.515,90
Auxiliar técnico administrativo.....	R\$ 1.263,25
Ajudante de Motorista.....	R\$ 1.136,92
Recepcionista	R\$ 946,86
Faxineira	R\$ 821,10

CLÁUSULA SEXTA – PAGAMENTO

O pagamento dos salários deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente aquele vencido, se tal dia ocorrer em um sábado, o pagamento ocorrerá no primeiro dia útil antecedente. Quinze dias após, será fornecido um adiantamento salarial de 40% (quarenta por cento) do salário nominal, ressalvado quando o empregado solicitar valor a menor, a ser compensado no mês em curso. A inobservância dos prazos acima acarretará o acréscimo de juros simples à razão de 1% (um por cento) ao dia sobre o correspondente valor, revertido em favor do empregado.

CLÁUSULA SÉTIMA – COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A Empresa fornecerá aos seus empregados o comprovante de pagamento que contenha a identificação da Empresa, bem como, a discriminação de todas as parcelas pagas e dos descontos efetuados, especificando cada parcela (salário, PTS, abono, FGTS, INSS, IRRF adiantamento quinzenal, horas extra e outros).

CLÁUSULA OITAVA – DESCONTOS AUTORIZADOS

Fica permitida a Empresa efetuar o desconto em folha de pagamento, das despesas do empregado referente a planos médicos, hospitalares, odontológicos, mensalidades associativas, e assistenciais, e outras devidamente comprovadas.

CLÁUSULA NONA – PAGAMENTO EM BANCO

Sempre que os salários forem pagos através de bancos, cheques ou na própria Empresa, será assegurado ao trabalhador intervalo remunerado durante sua jornada para permitir-lhe



recebimento.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho dos empregados **L.A MUNK LTDA. ME**, será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS

As horas extras que excederem a jornada semanal prevista em Lei deverão ser remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal trabalhada.

Parágrafo primeiro – A duração normal do trabalho diário poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedentes a duas horas diárias. As folgas preferencialmente serão gozadas aos domingos.

Parágrafo segundo – As horas extras aquelas trabalhadas aos domingos e feriados serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – CONTROLE DE JORNADA

Fica estabelecido que aos funcionários que tiverem sua jornada controlada pela Empresa (cartão de ponto, tacógrafos, papeletas externas, ou qualquer meio de controle desde que idôneo), serão pagas as horas extras efetivamente realizadas e anotadas pelos empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – INSALUBRIDADE

As atividades desenvolvidas em condições insalubres serão remuneradas de acordo com o art. 192 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

O PTS (Prêmio por Tempo de Serviço) que contempla a todos empregados que já tenham completado, ou venham completar 02 (dois) anos de serviços efetuados na Empresa, será pago mensalmente em percentual de 5% (cinco por cento) do salário nominal específico da função.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

A Empresa obriga-se a fornecer a seus empregados uma alimentação subsidiada que consistirá, conforme sua opção, ressalvadas as condições mais favoráveis em Almoço completo no local de trabalho ou cesta básica.

Parágrafo primeiro – Na hipótese da opção pela cesta-básica, a mesma será composta dos seguintes itens:

- ☞ 10 Quilos de Arroz;
- ☞ 04 Quilos de Feijão;
- ☞ 03 Latas de Óleo de Soja;
- ☞ 02 Pacotes de Macarrão c/ Ovos 500 g;
- ☞ 02 Quilos de Açúcar Refinado;
- ☞ 01 Pacote de Café Torrado e Moído 500 g;
- ☞ 01 Quilo de Sal Refinado;
- ☞ 01 Pacote de Farinha de Mandioca Crua 500 g;
- ☞ 01 Quilo de Farinha de Trigo;
- ☞ 01 Pacote de Fubá Mimoso 500 g;

- ☞ 02 Latas de Extrato de Tomate de 140 g;
- ☞ 01 Lata de Salsicha tipo Viana 180 g;
- ☞ 01 Pacote de tempero completo 200 g;
- ☞ 01 Pacote Biscoito Doce 200 g;
- ☞ 01 Lata goiabada 700 g;

Parágrafo segundo – No caso da extrapolação da jornada normal diária em 02 (duas) horas ou mais, a Empresa se compromete a fornecer o Jantar, inclusive para os optantes pela cesta-básica;

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, a Empresa pagará, a título de auxílio funeral e na época do óbito, um abono no valor de 01 (um) Salário nominal, a favor do(s) herdeiro(s) do mesmo. Se a Empresa, no dia do óbito do empregado, mantiver seguro em grupo, ficará desobrigada a tanto.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA – SEGURO DE VIDA

A empresa deverá custear o benefício do seguro obrigatório aos profissionais motoristas e demais empregados abrangidos por este instrumento coletivo, destinado à cobertura dos riscos pessoais inerentes às suas atividades, conforme previsto no parágrafo único, artigo 2º da Lei 12.619/2012.

A Empresa está obrigada a contratar e suportar o ônus de SEGURO DE VIDA EM GRUPO aos MOTORISTAS, a partir das respectivas admissões, com capital segurado na proporção:

Morte natural R\$ 20.000,00 100%

Invalidez permanente R\$ 20.000,00 100%

Morte por acidente..... R\$ 40.000,00 200%

Parágrafo único – Para as demais funções do presente Acordo Coletivo de Trabalho, a Empresa contratara Seguro de Vida em Grupo o valor do seguro será no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor dos Motoristas para cada empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DIÁRIAS

Ao empreenderem viagem fora da base territorial os motoristas e ajudantes, levarão provisão necessária para as refeições e pernoites os quais deverão apresentar as referidas notas fiscais quando do retorno à Empresa. Tratando-se de EMPREGADO ALOJADO EM OBRA a Empresa fornecerá gratuitamente café da manhã, almoço, jantar completo e pernoite.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – ABONO APOSENTADORIA

A Empresa pagará aos seus empregados representados pela Entidade Sindical signatária que se aposentarem um abono no valor de 01 (um) salário contratual, desde que o mesmo conte com 10 (dez) ou mais anos contínuos de trabalho à referida Empresa. O abono aludido deverá ser equivalente a 02 (duas) vezes o salário contratual, nos casos de aposentadoria por invalidez permanente, salvo os casos decorrentes de culpa ou dolo do empregado. Contando a Empresa com Seguro de Vida em Grupo, fica exonerada da obrigação estabelecida nesta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

No caso de transferência domiciliar provisória de município, por qualquer motivo, o empregado fará jus ao adicional de transferência equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário nominal, na forma do artigo 469, parágrafo 3º da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

Aos empregados demitidos com alegação de justa causa dar-se-á ciência por escrito e contra recibo, com menção dos fatos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – AVISO PRÉVIO

A comunicação de dispensa far-se-á por escrito e contra recibo, sendo o período relativo ao aviso prévio, de 30 (trinta) dias, na forma da lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar ou declarar a obtenção de novo emprego, desonerando a Empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – MUDANÇA DE FUNÇÃO

Os funcionários representados pelo Sindicato profissional ora acordante poderão ser utilizados para outras atividades, no período em que estiverem à disposição da Empresa, e não existirem atribuições para seus efetivos cargos, desde que compatíveis com suas condições físicas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – ADMISSÃO APÓS DATA BASE

Aos empregados admitidos após a data-base, a partir de 01/05/2014, ficam garantidos os mesmos salários e benefícios contidos neste acordo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – SALÁRIO DA FUNÇÃO

Aos empregados admitidos para exercer a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido, exceto por justa causa, será garantida, ressalvada a vantagem pessoal, o mesmo salário da função, ou o salário para ela existente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA – CARONAS

É vedado ao empregado dar carona a terceiros estranhos a Empresa, ou mesmo empregados da Empresa que não estejam em serviço sob pena de rescisão contratual por justa causa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – READMISSÃO DE FUNCIONÁRIOS

Readmitido o empregado no prazo de 01 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – ALISTAMENTO MILITAR

A Empresa concederá estabilidade aos trabalhadores em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento e até 120 (cento e vinte) dias após a baixa ou dispensa da corporação.

A estabilidade é extensiva ao trabalhador que estiver prestando serviço militar em tiro de guerra, caso em que, havendo coincidência entre o horário de prestação de serviço militar e o horário de trabalho, será garantida a remuneração do período.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – ESTABILIDADE POR APOSENTADORIA

A Empresa assegurará aos empregados que estiverem, comprovadamente, há 01 (um) ano de

aquisição do direito à aposentadoria e que contem com 05 (cinco) anos de serviço na Empresa, o emprego ou o salário durante o período que falta para se aposentar, excetuando-se os casos de demissão por justa causa, de extinção do estabelecimento, ou motivo de força maior comprovada, desde que por eles avisadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DOCUMENTAÇÃO PARA AFASTAMENTO

A Empresa deverá preencher a documentação exigida pelo INSS (atestado de afastamento e salário, declaração de atividades penosas, perigosas o insalubre, etc.), quando solicitado pelo trabalhador e fornecê-lo obedecendo ao prazo máximo de cinco dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – MONITORAMENTO

Fica autorizado à Empresa a utilizar-se de sistema de monitoramento de filmagem por meio de câmeras a serem instaladas na área interna e externa por serviços próprios ou de terceiros.

Parágrafo único – A Empresa fixará aviso deste monitoramento na área de acesso dos funcionários.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – INTERVALOS ENTRE JORNADAS

Entre uma jornada e outra de trabalho, será garantido intervalo mínimo de 11h00 (onze) horas consecutivas de descanso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DSR

As horas extras integrarão a remuneração dos empregados para efeitos de DSR's (domingo e feriado), férias com os acréscimos legais, décimo terceiro salário, aviso prévio, INSS, FGTS e verbas rescisórias, quando da dispensa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – COMPENSAÇÃO DE HORAS REFERENTES À DIAS DE PONTES ANTERIORES E POSTERIORES A FERIADOS

É possível a compensação de horas referente aos denominados "dias pontes" anteriores e posteriores a feriados e faltas compensadas, desde que haja acordo a respeito entre Empregados e Empresa para tanto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – FÉRIAS

As férias, observando o disposto no art. 135 da CLT, só poderão ter início em dias úteis, que não antecedem sábado, domingo e feriados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – UNIFORMES

Serão fornecidos, gratuitamente uniformes desde que exigido seu uso pela Empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – ATESTADOS MÉDICOS

Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que exista convênio do Sindicato com a Previdência Social, salvo se o Empresa possuir serviço próprio ou convênio.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL

A Empresa descontará na folha de pagamento de seus Empregados, as Contribuições e/ou

Mensalidades que forem instituídas, aprovadas, fixadas e autorizadas pela Assembleia Geral da Entidade Profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES À ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL.

Todos os trabalhadores beneficiados por este instrumento normativo, aprovado mediante autorização da assembleia geral extraordinária da entidade profissional, contribuirão com valor mensal a título de Contribuição Assistencial, nos termos do artigo 8º, II, da Constituição Federal, e na conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita:

"Sentença Normativa - Cláusula relativa a Contribuição Assistencial - A turma entendeu que é legítima a cobrança de contribuição sindical imposta aos empregados indistintamente em favor do sindicato, prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, estando os não sindicalizados compelidos a satisfazer a mencionada contribuição" (RE 189.960-SP -Relator Ministro Marco Aurélio - acórdão publicado no Diário da justiça da União, em 07/11/2000).

Paragrafo Primeiro - Diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal, ficam as empresas obrigadas ao desconto de 1% (um por cento), conforme aprovado em assembleia geral da categoria profissional, do salário básico de cada trabalhador, mensalmente, recolhendo o total descontado em conta bancária do sindicato profissional, através de guia por este fornecida;

Paragrafo Segundo - Fica estabelecido o direito de oposição dos trabalhadores não associados, que poderá ser exercido através de carta do empregado dirigida à entidade sindical, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento a partir da vigência deste instrumento.

Paragrafo Terceiro - Quaisquer divergências, esclarecimentos ou dúvidas deverão ser tratados diretamente com o sindicato profissional, que assume toda e qualquer responsabilidade em relação a cláusula.

Parágrafo Quarto - Por deliberação da diretoria, os trabalhadores inscritos no quadro de sócios ou os que vierem associar-se durante a vigência do (ACT) e por quanto tempo forem associados ficam "*isentos*" da contribuição assistencial, e aqueles que desligarem voltará a ter o desconto da referida contribuição assistencial mensalmente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA AO SINDICATO (EM FOLHA DE PAGAMENTO)

As empresas ficam obrigadas a descontar na folha de pagamento mensal, a mensalidade associativa dos empregados sindicalizados, a qual se obriga a recolher por via bancária, as guias estão disponíveis no site do sindicato obreiro, nela a rede bancária indicada em favor do sindicato profissional, enviando ao mesmo mensalmente o recibo de depósito anexado a relação dos empregados, valendo-se para tanto da notificação da entidade interessada que informara os nomes dos novos sindicalizados e informando o valor mensal a ser descontado de cada associado, e dos que pedirem desligamento do quadro social a cada mês.

Parágrafo Primeiro - A contribuição associativa será recolhida no máximo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto e no caso de atraso, as empresas ficam obrigadas a pagar o montante corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, acrescido de multa de 5% (cinco) por cento e juros de 1% (um) por cento ao mês ou fração até o dia do efetivo pagamento sem

prejuízo de outras cominações.

Parágrafo Segundo - A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial contra a empresa em atraso podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retenção usurpação de recursos financeiros, que caracteriza apropriação indébita e cerceia o livre exercício sindical da categoria profissional, que venha a cumprir a presente obrigação, cujo valor será revertido aos cofres da entidade.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – DIÁLOGO

As partes, de comum acordo, se comprometem a manter contato constante e franco diálogo para dirimir quaisquer dúvidas e impasses referentes a interpretação e aplicação do Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – COMPETÊNCIA

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente acordo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – SANÇÃO POR DESCUMPRIMENTO

Fica estipulada multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo do motorista, por infração e por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer cláusulas contidas nesta convenção, revertendo o benefício a favor da parte prejudicada, com limitação do art. 920 do Código Civil, excetuando-se as cláusulas já contempladas com específica sanção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – SUSPENSÃO DO TRABALHO

Quando a Empresa suspender o trabalho de seus empregados por motivos técnicos para a execução de serviços de manutenção falta de matéria prima, condições climáticas ou outras razões não poderão exigir a compensação em horas extraordinárias ou em dias de férias, nem exigir que reponham as horas deixadas de trabalhar. Sendo considerado como tempo à disposição da Empresa o período que os empregados permanecerem aguardando o transporte.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRATOS INDIVIDUAIS.

Os contratos individuais de trabalho não poderão contrariar o presente acordo.

E por estarem assim justos e na melhor das formas de direito acordado, assinam o presente, para que se produzam todos os legais e jurídicos efeitos.

Lençóis Paulista, 29 de maio de 2014.





JOSÉ PINTOR
Presidente

**Sindicato dos Condutores de Veículos e Trabalhadores em Transportes Rodoviários,
Urbanos e de Passageiros de Lençóis Paulista – Sincovelpa**



NEIZA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES
Administradora
Monte Andino Indústria e Locação Ltda.